



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência  
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI LLEGISLATIVO Nº 001/2026**

Suprime o inciso II do art. 2º do **Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026**.

A Câmara Municipal de Presidente Juscelino, Estado do Maranhão, aprova:

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso II do art. 2º do **Projeto de Lei nº 001/2026**.

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais dispositivos do **Projeto de Lei nº 001/2026**.

**JUSTIFICATIVA**

**1. Legislação**

A presente emenda encontra fundamento no poder de emenda parlamentar no processo legislativo municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

**2. Contextualização**

A supressão da previsão de cartão de crédito consignado visa mitigar riscos de endividamento, privilegiando operações mais seguras e previsíveis.

Com a exclusão do inciso II, faz-se necessário ajustar a redação final para compatibilizar o limite integral de 40% exclusivamente aos empréstimos consignados.

**3. Conclusão**

Diante disso, a emenda mostra-se juridicamente adequada e necessária ao aperfeiçoamento da proposição, devendo ser aprovada.

**Wagner Alves Machado Costa**  
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência  
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, ESTADO DO MARANHÃO, APROVA:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a margem consignável de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor da remuneração mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, para fins de contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

**Art. 2º** Do percentual previsto no artigo anterior:

I – até 40% (quarenta por cento) poderá ser destinado a operações de empréstimos pessoais consignados;

**Art. 3º** As consignações facultativas dependerão de autorização expressa do vereador, mediante termo próprio, observado o limite estabelecido nesta Lei.

**Art. 4º** A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** A Câmara Municipal poderá firmar convênios com instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para operacionalização dos empréstimos consignados.

**Art. 6º Compete ao setor administrativo da Câmara:**

I – proceder aos descontos em folha de pagamento;

II – observar os limites legais de consignação;

III – garantir a transparência das operações realizadas.

**Art. 7º** A aplicação desta Lei não implicará aumento de despesa pública, tratando-se apenas de autorização para consignação em folha de pagamento, sem ônus adicional ao erário.

**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato da Mesa Diretora.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Wagner Alves Machado Costa**  
Vereador